

**PROTOCOLO Nº:** 180733/21  
**ORIGEM:** CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BONITO DO IGUAÇU  
**INTERESSADO:** ALDAIR TELES DA SILVA, RIVAIR JOSE DE OLIVEIRA  
**ASSUNTO:** CONSULTA  
**PARECER:** 55/23

*Consulta. Câmara Municipal de Rio Bonito do Iguazu. Pagamento de diárias a vereadores e servidores. Nova Informação prestada pela SJB. Ausência de novos elementos. Verificação de continência com a Consulta nº 399402-22. Ratificação do Parecer nº 259/21 – PGC.*

Trata-se de consulta formulada pela Câmara Municipal de Rio Bonito do Iguazu, por meio de seu Presidente, vereador Aldair Teles da Silva (peça 3):

Esta Procuradoria-Geral de Contas manifestou-se, no mérito, por meio do Parecer nº 259/21 (peça 16), em que opinou pelo conhecimento da Consulta e pelo oferecimento das seguintes respostas: *a concessão de diárias a vereadores e servidores públicos, bem como a utilização de veículo oficial da Câmara Municipal para o deslocamento em missão institucional, deverá estar prevista em lei em sentido estrito, cuja regulamentação por ato administrativo normativo deverá especificar, ao menos: 1) os requisitos para seu deferimento; 2) a exigência de motivação escrita por parte do solicitante; 3) a divulgação ampla. Inclusive em diário oficial, das diárias pagas ou da utilização de veículo oficial; 4) a comprovação documental do deslocamento e das atividades realizadas; 5) o valor cabível em cada tipo de deslocamento (com pernoite ou não etc.).*

Posteriormente, o relator, Conselheiro Durval Amaral (Despacho nº 228/22, peça 17), determinou o retorno dos autos à SJB “para que informe se os Acórdãos n.º 1637/06 e n.º 3132/10, exarados no âmbito dos processos de Consulta 41093/06 e 340820/10, respectivamente, permanecem válidos e se possuem força normativa”.

Ato contínuo, a Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca (Informação nº 40/22, peça 19) esclareceu que razões de ordem técnica impediram a localização dos supracitados precedentes. Ainda, destacou que o Acórdão nº 1637/06 – Tribunal Pleno possui força normativa, ao passo que o Acórdão nº 3132/10 – Tribunal Pleno não atingiu o quórum exigido pelo art. 115 da Lei Complementar nº 113/2005.

Em nova manifestação, a CGM (Instrução nº 5764/22, peça 22) ratificou as conclusões anteriormente vertidas na Instrução nº 3534/21 (peça 15), tendo em vista que “os novos esclarecimentos prestados pela Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca não tem o condão de alterar o posicionamento desta unidade”.

É o breve relato.

Conforme se depreende da derradeira Informação prestada pela SJB, os precedentes suscitados pelo ilustre Relator corroboram o posicionamento já sustentado pelo *Parquet* em sua manifestação anterior.

Informa-se, ademais, que tramita nesta Corte a Consulta nº 399402-22, em que formulado questionamento nos seguintes termos: “É legal a concessão de diárias para vereadores realizarem viagens em visitas a gabinetes de deputados e senadores, com o objetivo de buscar a destinação de emendas orçamentárias em prol do Município de Porecatu”?

Trata-se, pois, de dúvida idêntica ao primeiro quesito analisado nestes autos, o que demandará desta Corte tratamento isonômico para ambos os casos, como forma de resguardar a integridade de sua jurisprudência e a segurança jurídica no exercício do controle externo. Justamente em razão disso é que se formulou, naquele processo, pedido de reunião dos feitos perante este Relator, dada a anterioridade na distribuição, na forma do art. 346, §1º, do Regimento Interno.<sup>1</sup>

Assim, inexistindo qualquer modificação no contexto fático e jurídico dos autos, o Ministério Público de Contas ratifica integralmente o Parecer nº 259/21 (peça 16), alertando-se, apenas, para a situação de continência com a Consulta nº 399402-22.

Curitiba, data da assinatura digital.

Assinatura Digital

**VALÉRIA BORBA**

**Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas**

---

<sup>1</sup> Regimento Interno do TCE/PR: Art. 346. Constituem assuntos que ensejam obrigatoriamente prevenção do Relator, devendo ser distribuídos por dependência, sem prejuízo de outras hipóteses em ato normativo, que deverão constar no termo de distribuição do processo: 1º A prevenção será reconhecida em favor do relator a quem por primeiro foi distribuída a matéria, conforme a data e horário da distribuição. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)